TC nº 72-008.136.16-08

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SEME. Serviços de limpeza, controle microbacteriológico de piscina e monitoramento aquático. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 5º, XXXIV, CF/88.

Relatório e voto englobado TCs 72-005.629.16-69, 72-007.173.16-07, 72-008.136.16-08.

2.932ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 08/12/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-005.629.16-69, 72-007.173.16-07 e 72-008.136.16-08 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, pois presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, visto que restou comprovado que o atestado da representante demonstrou a prestação de serviços por menos de três meses, período inferior ao exigido para fins de qualificação técnica.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após a adoção das providências previstas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de julho de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Relatarei em conjunto os processos que tratam de três Representações interpostas pelas empresas MCS Serviços em Geral Ltda – ME, E-Service Comércio e Serviço Ltda., e Lopes Soluções em Serviços Empresariais Eirelli – EPP, autuadas, respectivamente nos **TCs 72-005.629.16-69 , 72-007.173.16-07, e 72-008.136.08,** em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2016, levado a efeito pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, controle microbacteriológico de piscina e monitoramento aquático, por meio de guardião de piscina ou salva-vidas, com fornecimento de materiais e equipamentos.

São eles:

1- **TC 72-005.629.16-69**: A Representante se opôs contra as exigências habilitatórias de apresentação de certificado de vistoria e licença de uso de produtos químicos, expedidos pela Divisão de Produtos Controlados pelo Departamento de Polícia Científica da Secretaria de Segurança de qualquer dos Estados da Federação, apresentação de Alvará/Licença de funcionamento expedida pela Divisão Técnica de Vigilância Sanitária do Estado de Paulo ou pela Secretaria de Saúde da sede da licitante ou sua filial no Estado de São Paulo, para fins de comprovação de aptidão para manuseio e aplicação de produtos domissanitários e saneantes.

2- **TC 72-007.173.16-07**: Insurgiu-se a Representante contra o ato da Comissão de Licitações que a desclassificou em virtude de apresentação de proposta com preço inexequível, afirmando que adveio do fato de o pregoeiro ter considerado os valores mensais apresentados como anuais, bem como da nulidade consistente na classificação das empresas vencedoras, Lopes Soluções em Serviços Empresariais Eirelli – EPP e Higienix Higienização e Serviços Ltda.

3- **TC 72-008.136.16-08**: A Representante questiona a decisão de sua inabilitação, publicada no Diário Oficial da Cidade em 15/10/2016, sob a alegação de que não atendeu ao mínimo exigido, ou seja, 30% da prestação do serviço objeto da licitação, para comprovação da qualificação técnica no Edital, aduzindo que o contrato apresentado para fins de comprovação de capacidade técnica já contava com mais de seis meses de vigência, em face da data da assinatura, comprovando, portanto, mais de 50% do tempo exigido pelo instrumento convocatório.

Feita esta síntese, passo, então ao relato da instrução processual:

No Processo **TC 72-005.629.16-69**, a Auditoria desta Corte manifestou-se pela procedência das alegações feitas quanto ao item 4.1.5.6 do Edital – alvará/licença de funcionamento para utilização de produtos domissanitários e saneantes e ao item 4.1.5.2 – certificado de vistoria e licença para uso de produtos.

Nos TCs **72-007.173.16-07** e **72-008.136.16-08** (itens 2 e 3), preopinou pela improcedência das Representações, por não vislumbrar nenhuma das impropriedades alegadas pelas Representantes.

Ato contínuo, diante dos apontamentos feitos pela Auditoria no TC 72-005.629.16-69, determinei, "ad cautelam", a suspensão do procedimento licitatório, a qual foi publicada no Diário Oficial da Cidade em 12/08/2016 e referendada, à unanimidade, pelo Órgão Pleno na 2.885ª Sessão Ordinária.

Após esclarecimentos da Origem informando ter excluído as exigências contidas nos itens questionados e análise pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a retomada da licitação foi autorizada e submetida a referendo na 2.886ª Sessão Ordinária.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela perda superveniente do objeto, diante da exclusão das cláusulas inicialmente impugnadas.

No âmbito da Representação autuada sob o **TC 72-007.173.16-07,** a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação foi oficiada, ocasião em que informou a existência de recurso nos mesmos termos da Representação ora analisada, sendo certo que a decisão proferida concluiu pela inabilitação da empresa Lopes Soluções em Serviços Empresariais Eirelli EPP, para o Lote 3, e homologação do resultado dos Lotes 1 e 2 para a empresa HIGIENIX Higienização e Serviços Ltda. (DOC em 15/10/2016).

Como ato contínuo, esta Relatoria, em despacho datado de 17/10/2017, condicionou a assinatura dos contratos à análise deste Tribunal acerca da motivação da decisão da Administração. Essa decisão foi referendada por este Pleno na 2.894ª Sessão Ordinária.

Tendo em vista a resposta enviada pela Origem, informando a impossibilidade de prorrogação dos contratos existentes, e considerando a urgência e excepcionalidade, bem como levando em conta a ausência de vedação expressa do Órgão Pleno, esta Relatoria autorizou a contratação decorrente do resultado já homologado, decisão essa referendada, à unanimidade, pelo Plenário na 2.897ª Sessão Ordinária.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ao analisar o conteúdo da documentação apresentada, considerou suficientes os elementos apresentados à motivação da decisão consubstanciada no despacho publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/10/2016.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pela não admissibilidade da Representação, porquanto inexistente a prova da existência legal do contrato social da Representante. No mérito, manifestou-se improcedência no tocante a sua desclassificação e à classificação da empresa Higienix Higienização e Serviços Ltda., e pela perda do objeto no aspecto relacionado à classificação da empresa Lopes Soluções em Serviços Empresarias EIRELLI – EPP, porquanto, a Origem reviu a decisão, inabilitando a referida empresa.

No mesmo sentido, as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral.

Nos autos do **TC 72-008.136.16-08,** os órgãos técnicos, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo conhecimento e, no mérito pela improcedência da Representação, uma vez que o atestado apresentado não atendeu ao mínimo exigido de 30% da prestação do objeto do certame para fins de comprovação da qualificação técnica.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço das Representações relacionadas no TCs 72-005.629.16-69 e 72-008.163.16-08**,** por estarem presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

Mesmo diante do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conheço da Representação tratada no TC 72-007.173.16-07, com fundamento no direito de petição, garantido pelo art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal[1].

No mérito, voto pela perda superveniente de objeto da Representação tratada no TC 72-005.629.16-69, tendo em vista que a Origem procedeu à exclusão das cláusulas do Edital inicialmente impugnadas, providência essa constatada na instrução processual.

[1] "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aso brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XXXIV – são a todos assegurados, independente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

Quanto à Representação tratada no TC 72-007.173.16-07, julgo-a improcedente no tocante à desclassificação da empresa Representante, E-Service Comércio e Serviço Ltda., bem como à classificação da empresa Higienix Higienização e Serviços Ltda., e voto pela perda do objeto quanto ao pedido de anulação do certame com fundamento na habilitação da empresa Lopes Soluções em Serviços Empresariais Eirelli – EPP, em face da decisão administrativa posterior que inabilitou a referida empresa.

Conforme se verifica dos autos, a Representante foi desclassificada em razão de sua proposta ser manifestamente inexequível, em afronta ao § 1º, do art. 48, da Lei Federal nº 8.666/93[2]. Constata-se que a licitante omitiu em sua proposta informação relevante e essencial para o julgamento objetivo da licitação (preenchimento da proposta com valores mensais no lugar de anual).

Com efeito, o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações[3] faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Neste sentido, o julgado do TCU mencionado pela própria Recorrente:

Nesses julgados restou claro que a existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços não enseja, desde logo, a desclassificação das respectivas propostas, podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. (AC -2546-41/15-P)

Evidente, assim, que o erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo para a desclassificação da proposta, **desde que o ajuste a ser feito na mesma não implique em alteração do valor proposto**. Na hipótese dos autos, não se tratava de correção de erro como

[2] "Art. 48. Serão desclassificadas:
(...)
§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menos dos seguintes valores:
a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou
b) valor orçado pela Administração.
(...)"

[3] "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
(...)"

aduzido pela Representante, mas sim de apresentação de nova proposta com majoração total do valor, daí a conduta adotada pela Administração de desclassificá-la.

Além do mais, constata-se que as outras licitantes apresentaram corretamente as respectivas propostas e, conforme manifestação apresentada pela Origem, o Edital em diversos itens foi explícito ao estabelecer o preço total anual, sendo certo que a Representante já participou de licitação anterior da Secretaria, na qual foi adotado procedimento exatamente igual ao caso apresentado, restando assim demonstrado que o Edital não continha falhas capazes de ensejar erro generalizado das proponentes.

Outrossim, as planilhas de custos e os documentos de habilitação apresentados pela empresa vencedora, Higienix, mostraram-se regulares, inexistindo vício que levasse a anulação do certame.

Quanto ao TC 72-008.163.16-08, restou comprovado que o atestado da Representante demonstrou a prestação de serviços por menos de três meses, período inferior ao exigido para fins qualificação técnica, motivo pelo qual a Representação deve ser considerada improcedente.

Diante do exposto, e de acordo com as manifestações dos órgãos técnicos e da Secretaria Geral, **conheço** das Representações e, no mérito **julgo prejudicada** a Representação tratada no **TC 72-005.629.16-69,** em razão da perda de seu objeto, **julgo improcedente** a Representação objeto do **TC 72-007.173.16-07** no tocante à desclassificação da empresa Representante, E-Service Comércio e Serviço Ltda. e à classificação da empresa Higienix Higienização e Serviços Ltda., e voto pela **perda do objeto** quanto ao pedido de anulação do certame com fundamento na habilitação da empresa Lopes Soluções em Serviços Empresariais Eirelli – EPP, em face da decisão administrativa posterior que inabilitou a referida empresa, e **julgo improcedente** a Representação tratada no **TC 72-008.136.16-08.**

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados. Após, arquive-se.